

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão:	20.515/11/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000164429-28	
Impugnação:	40.010127148-61	
Impugnante:	Artec Artefatos de Cimento Ltda	
	IE: 186000163.00-27	
Proc. S. Passivo:	Ely Braga	
Origem:	DF/Contagem	

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – MERCADORIA DIVERSA. Imputação fiscal de utilização de alíquota a 12% (doze por cento) nas operações de saídas internas de Tubos de Concreto – Manilhas, em desacordo com a previsão contida no art. 42, inciso I, alínea "e" da Parte Geral do RICMS/02. Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovou-se nos autos a correta classificação da mercadoria conforme a Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI e também a alíquota adotada para a operação, nos termos do Decreto Federal nº 3.777/01. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS pela utilização de alíquota a 12% (doze por cento) nas operações de saídas internas de Tubos de Concreto – Manilhas.

Exigem-se ICMS e multa de revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2953/2960 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2974/2984.

A Autuada, às fls. 2985/2986, ratifica as razões expostas na Impugnação e solicita prova pericial, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2988/2990.

A 1ª Câmara de Julgamento deferiu o requerimento de juntada do laudo técnico apresentado na Tribuna pela Impugnante e exarou despacho interlocutório de fls. 2994 cumprido pela Autuada às fls. 3030/3031. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 3060/3063.

A 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, às fls. 3066.

Na análise da instrução processual e fundamentos da decisão foram identificadas divergências entre os Processos Tributários Administrativos de nºs 01.000.164.429-28 e 01.000.163.673-65 sobre a mesma matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente do CC/MG, no exercício, no uso de suas atribuições, em despacho de fls. 3067, determinou o encaminhamento do PTA à 1ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o Incidente Processual.

A 1ª Câmara de Julgamento, em Sessão realizada no dia 20/09/11 admitiu o Incidente Processual e por unanimidade declarou a nulidade do julgamento anterior, às fls. 3070.

### **DECISÃO**

Trata-se o presente feito de recolhimento a menor de ICMS nas operações de saídas internas de mercadorias pela Impugnante, com a utilização da alíquota de 12% (doze por cento), pela classificação do produto Tubos de Concreto – Manilhas na Nomenclatura Comum do Mercosul – **NCM 6810.99.00**.

O Fisco lavra o presente Auto de Infração por entender que a Impugnante enquadrou incorretamente seus produtos na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, com a utilização incorreta da alíquota de 12% (doze por cento).

O Fisco ressalta que o enquadramento correto seria na **NCM 6810.91.00**, sendo o benefício da alíquota diferenciada aplicável somente às mercadorias e produtos classificados na **NCM 6810.99.00**, devendo ser pré-moldados, materiais de construção de acordo com a classificação da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, além de homologados pela Receita Federal do Brasil – RFB. Portanto, os Tubos de Concreto – Manilha estariam na classificação **NCM 6810.91.00**, e, a alíquota correta seria de 18% (dezoito por cento).

A Impugnante afirma em sua peça que a mercadoria por ela produzida não tem enquadramento específico em nenhum item do Regulamento do ICMS ou legislação tributária vigente, mas trata-se de produto pré-moldado.

Afirma ainda que o produto pré-moldado é classificado no Item 18 do Anexo XII, Parte 6, previsto no art. 42, inciso I, subalínea “b.12” do RICMS/02, com alíquota de 12% (doze por cento) para operações internas.

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.12) ferros, aços e materiais de construção relacionados na Parte 6 do Anexo XII, em operações promovidas por estabelecimento industrial;

(...)

PARTE 6 FERROS, AÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (a que se refere a subalínea “b.12” do inciso I do caput do artigo 42 deste Regulamento)

Item 16 - TELHAS E LAJES PLANAS PRÉ-FABRICADAS - 6810.19.00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 17 - PAINÉIS DE LAJES - 6810.91.00

**Item 18 - PRÉ-LAJES E PRÉ-MOLDADOS - 6810.99.00**

De acordo com as especificações do Decreto Federal nº 3.777/01 que instituiu a Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, o produto Tubo de Concreto não tem nenhum enquadramento específico. Veja-se:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

### SEÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA  
OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS  
CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

### CAPÍTULO 68

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO,  
MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES

CÓDIGO NCM	EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO IPI (%)
6810		OBRAS DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETÃO) OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS	
6810.1		-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes	
6810.11.00		--Blocos e tijolos para a construção	0
6810.19.00		--Outros	0
6810.9		-Outras obras	
6810.91.00		--Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	0
<b>6810.99.00</b>		<b>--Outras</b>	<b>0</b>

A Lei Estadual nº 14.557/02 e o Decreto nº 43.493/03 também não possuem codificação específica para o produto em questão:

PARTE 6 FERROS, AÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (a que se refere a subalínea "b.12" do inciso I do caput do artigo 42 deste Regulamento)

Item 16 - TELHAS E LAJES PLANAS PRÉ-FABRICADAS - 6810.19.00

Item 17 - PAINÉIS DE LAJES - 6810.91.00

**Item 18 - PRÉ-LAJES E PRÉ-MOLDADOS - 6810.99.00**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento, no intuito de esclarecer a controvérsia posta, determinou prova pericial e a juntada do documento Solução da Consulta da Receita Federal que viesse a esclarecer o correto enquadramento dos produtos fabricados pela Impugnante.

Após a realização da perícia, o Perito Oficial nomeado conclui que o órgão competente para dirimir a dúvida sobre a classificação do produto em questão seria a Receita Federal, conforme conclusão no laudo pericial de fls. 3052 dos autos, descrito abaixo:

“Como informado anteriormente, a Receita Federal do Brasil é órgão competente para definir a classificação fiscal das mercadorias. Sendo assim, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, que dispõe sobre processo de consulta relativo a interpretação da legislação tributária e aduaneira e a classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, julgamos conveniente uma melhor elucidação junto ao órgão a cerca de qual é a correta Classificação Fiscal a ser adotada para os Tubos Pré-moldados de concreto.

Da análise dos dispositivos citados acima, bem como outros pesquisados, através de estudos das normas da ABNT, e considerando a TIPI, este perito não pode afirmar qual seria a correta classificação no Código NCM tendo-se em vista as divergências apontadas acima.” (Grifou-se)

A Receita Federal do Brasil, em resposta a consulta sobre a classificação da mercadoria Tubo de Concreto Pré-Moldado para rede hidrográfica e pluvial, exara a Solução de Consulta nº104 - SRRF06/Diana, concluindo pela classificação do produto no código NCM **6810.99.00** por entender que o Tubo de Concreto é um produto pré-moldado de concreto que se diferencia de um produto pré-fabricado do código NCM **6810.91.00**.

Sendo a Receita Federal do Brasil o órgão competente para dirimir a dúvida sobre a correta classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e tendo esta enquadrado o Tubo de Concreto no código NCM **6810.99.00**, nos termos do Decreto Federal nº 3.777/01, conclui-se por linha inversa que a mercadoria em questão enquadra-se no Item 18 do Anexo XII, Parte 6, previsto no art. 42, inciso I, subalínea “b.12” do RICMS/02, supracitado.

Portanto, correto o enquadramento feita pela Impugnante da sua mercadoria na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI com o código NCM **6810.99.00** e aplicação da alíquota de 12% nas operações internas dos produtos autuados.

A arguição de prescrição alegada pela Impugnante é apreciada somente nesta etapa do presente acórdão por ser irrelevante em razão do julgamento do mérito, ora exarado, pelos motivos de fato e direito expostos acima.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

oralmente o Dr. Ely Braga e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

SHA/RN

CC/MIG